



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001872/2006-56
Recurso nº 503.580 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAN MARQUES WOISKI
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 23/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA. 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS

DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

MIRIAN MARQUES WOISKI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CURITIBA/PR (fls. 134) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 10/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 6.964,20, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 15.489,07.

A infração apurada está assim descrita no auto de infração:

Despesas médicas - dedução indevida a título de despesas médicas.

Intimada a comprovar despesas médicas declaradas apresentou doze recibos emitidos por Ariovaldo Donizete de Abreu no total de R\$ 15.000,00 e doze recibos emitidos por Mônica Hildebrand Abreu no total de R\$ 15.000,00, sendo todos retidos nos originais em 8 de outubro de 2004.

Novamente intimada a comprovar o efetivo desembolso dos valores, tendo em vista que os emitentes dos recibos são um casal de fisioterapeutas e o recibos mensais, apresentou contrato de prestação de serviços, como se paciente dos profissionais fosse, sem contudo comprovar o efetivo desembolso dos valores e a necessidade do atendimento contínuo, que se estenderia pelo terceiro ano consecutivo

Glosa total por falta de comprovação do efetivo desembolso dos valores e do atendimento

A Contribuinte impugnou o lançamento nos termos da petição de fls. 01/07, instruída com os documentos de fls. 09/71 na qual questionou os fundamentos legais da autuação; que não foi explicitado o fundamento legal para o procedimento adotado pela fiscalização. Sustentou que as deduções feitas foram legítimas e apresentou cópias de contratos e de recibos de prestação dos serviços. Afirmou que necessitava de tratamento fisioterápico extensivo e para tanto contratou dois profissionais cujos valores pagos pelos serviços foram por eles declarados. Ademais, a prova de que os valores foram efetivamente pagos são as declarações fornecidas pelos profissionais. Por fim, insurgiu-se contra a multa de 75%, que ofenderia os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco; defendeu que a multa deveria estar limitada ao patamar de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

A DRJ inicialmente afastou qualquer arguição de nulidade do lançamento, afirmando que não identificou na espécie qualquer vício que pudesse levar a esse desfecho. Quanto ao mérito, especificamente no que se refere às glosas, sustentou que é ônus do contribuinte comprovar a efetividade das despesas deduzidas e que é lícito ao Fisco, diante de certas circunstâncias exigir a comprovação da efetividade dos pagamentos. O seguinte trecho do voto condutor do acórdão de primeira instância bem resume o entendimento da DRJ sobre esta questão:

As deduções são expressivas e cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº-5 844, de 1943.

Não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, mormente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento, tratar de valores expressivos (R\$ 1.250,00 cada recibo) e de tratamentos concomitantes com fisioterapeutas (fls. 31/41), por anos consecutivos, haja vista que pleiteou despesas com o casal Mônica Hildebrand de Abreu, nos valores de R\$ 28.635,00, R\$ 22.500,00 e 128.15.000,00, e Ariovaldo Donizete de Abreu, de R\$ 11.420,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00, nos anos-calendário de 2000 a 2002, respectivamente (processos 10980.003012/2006-57 e 10980.004093/2006-11), e sequer se dignou comprovar um único pagamento, não apresentou uma única despesa com consulta médica, apenas gastos expressivos com fisioterapeutas sem que houvesse prescrição médica para tal.

Vale notar que quando se tratam de despesas médicas dispendiosas e continuadas há sempre um histórico da doença, de forma que os contribuintes independentemente de solicitação por parte do fisco, costumeiramente apresentam sem qualquer parcimônia exames, laudos médicos e periciais comprovando a sua patologia, bem assim, a prescrição para tratamento fisioterápico.

Ressalte-se que os pagamentos efetuados aos profissionais e/ou estabelecimentos de saúde, para fins de dedução, devem estar relacionados com o tratamento do contribuinte e de seus dependentes, assim entendido como os serviços indispensáveis à recuperação da saúde física ou mental, diferenciado-os, pois, dos procedimentos realizados puramente para fins de condicionamento físico, estética ou bem estar, onde se pressupõe uma liberalidade da pessoa beneficiária.

Na acepção da palavra, tratamento é o "Conjunto de meios terapêuticos, cirúrgicos e higiênicos de que lança mão o médico para cura ou alívio do doente." (Michaelii; Moderno Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa, 2007). na definição de Antônio Houaiss, em Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa, 2001, tratamento significa: "modo de cuidar ou paliar, conjunto dos meios empregados na cura".

Nesse contexto, não é irrestrita a possibilidade de o sujeito passivo beneficiar-se da dedução, ante a qualquer pagamento de despesa médica efetuado, pois, é indispensável que os pagamentos efetuados estejam relacionados com o tratamento, a recuperação e à preservação da saúde do contribuinte ou de seus dependentes.

Saliente-se que diversas atividades físicas, ainda que efetuados por recomendação médica, tais como: Pilates, yoga, natação, condicionamento cardiovascular, massagens e outras, ainda que comprovadamente benéficas à saúde, não são dedutíveis como

despesas médicas por não se caracterizarem, a priori como necessários e indispensáveis à saúde física ou mental do contribuinte ou dependente.

Quanto à multa de ofício a DRJ ressaltou, em síntese, que esta tem previsão legal e que não cabe à Administração discutir o percentual a ser aplicado; que, Ademais os princípios invocados não se aplicariam ao caso.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/03/2009 (fls. 145) e, em 08/04/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 147/163, que ora se examina, e no qual reafirma a realização das despesas médicas. Diz que o tratamento fisioterápico continuado tem prescrição médica, conforme declaração médica que anexa, a qual não perde sua idoneidade pelo fato de ser subscrita pela própria interessada, uma vez que a mesma está habilitada a tanto, por ser médica de profissão. E argumenta que “Assim como não há impedimentos de advogado atuar em causa própria, nada obsta que médicos redijam declarações médicas sobre o seu próprio estado de saúde”.

Afirma que o tratamento fisioterápico para a doença em questão tem as finalidades: de (a) amenizar dores, (b) conservar e melhorar o grau de mobilidade articular, (c) conservar e aumentar a força muscular, (d) prevenir ou corrigir as deformidades articulares e os vícios de postura existentes e (e) manter ou aumentar a capacidade do doente para o desempenho das atividades cotidianas.

A contribuinte reafirma o valor probante dos recibos e contratos apresentados, que seriam suficientes para comprovar a efetividade dos serviços e dos pagamentos efetuados e se insurge contra a pretensão do fisco de exigir elementos adicionais de prova.

Anota que os profissionais prestadores dos serviços foram autuados pelo Fisco, o que significa um reconhecimento de que estes efetivamente receberam os rendimentos

Além destes pontos, a Contribuinte pleiteou a retirada da base de cálculo o valor correspondente à pensão alimentícia dos filhos, que declaram em separado; que, com a glosa, seja considerado o desconto simplificado de 20%.

Por fim, reiterou a manifestação quanto à multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Registre-se, inicialmente, que, embora a Recorrente refira-se a glosa de deduções com pensão alimentícia e faça várias considerações a respeito desse tema, e tenha juntado aos autos vários documentos relativos a esta matéria, a autuação objeto do presente

Assinado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 07/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

processo refere-se apenas à glosa da dedução com despesa médica. Portanto, não se conhece aqui de qualquer manifestação relativamente a esta matéria.

Quanto à questão em litígio, como se vê, cuida-se de glosa de despesas médicas sob o fundamento de que a Contribuinte, intimada, não comprovou a efetividade dos pagamentos. O cerne da questão está na definição a respeito da comprovação ou não das despesas médicas por parte do Contribuinte, considerando as circunstâncias deste processo. Isto é, se os elementos apresentados pelo Contribuinte, com destaque para os recibos, são suficientes para fazer tal prova ou se, diante da falta da comprovação da efetividade dos pagamentos, pode-se considerar não comprovada a despesa.

Sobre esta questão, tenho me manifestado em outros julgamentos no sentido de que, em regra, os recibos fornecidos pelos profissionais são suficientes para comprovar a prestação dos serviços e o pagamento e, portanto, para comprovar a despesa. Porém, diante de indícios de que pode não ter havido tal prestação de serviços ou pagamento, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais de prova. Veja-se como exemplo, os seguintes julgados:

IRPF - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e do pagamento realizado. (Ac. 104-21838, de 17/08/2006)

DEDUÇÕES - DESPESA MÉDICA GLOSADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE - Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. (Ac. 102-46467, de 22/03/2006)

A teoria da prova distingue a prova em si, que é a demonstração de um fato, dos meios de prova, que são os recursos que se pode lançar mão para fazer tal demonstração. Pois bem, o processo administrativo tributário brasileiro, por um lado, admite variados meios de prova: documento, diligência, perícia, indício, presunção, e, por outro lado, atribui ao julgador a liberdade de apreciar e valorar essas provas de acordo com o seu livre convencimento, que, por sua vez, deve ser fundamentado.

A legislação do Imposto de Renda, ao tratar da dedução de despesas médicas, é clara ao determinar a necessidade da comprovação da despesa pelo contribuinte, como não poderia deixar de ser, mas em momento algum especifica o recibo como meio de prova; o dispositivo refere-se a “documentação”, mas elege a cópia do cheque como meio de prova que pode substituir todos os demais. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Não há dúvidas, portanto, de que um recibo supostamente emitido por um profissional da saúde, atestando que prestou serviços a uma determinada pessoa e que recebeu dela certa quantia, como remuneração, é um elemento de prova, mas não é a prova em si.

Dito isto, penso que, em condições normais, quando há proporcionalidade entre a dedução pleiteada e os rendimentos declarados, quando os valores e os procedimentos envolvidos são compatíveis com no que se verifica entre as pessoas comuns, e não se identifica nenhum outro indício de irregularidade, não vejo razão para não se aceitar o recibo como elemento suficiente para comprovar essa despesa. Porém, considerando operações envolvendo valores relativamente elevados, que comprometam parcela da renda acima do comum, é lícito ao Fisco exigir outros elementos de prova, e cabe ao julgador valorar as provas levando em conta essas circunstâncias especiais.

Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que é comum a prática de emissão de recibos inidôneos ou emitidos graciosamente por alguns profissionais inescrupulosos, os quais são utilizados por alguns contribuintes para pleitear deduções indevidas, fato, aliás, bastante conhecido pelos Conselheiros desta casa que, não raro, deparam com processos envolvendo este tipo de situação. Ignorar este fato e pretender que o Fisco, como regra, admita o recibo como prova da despesa, ainda que diante de indícios em sentido contrário, implica em favorecer a prática desse tipo de infração.

Note-se que não se trata aqui de simplesmente recusar o recibo como meio de prova, de assumir que o documento é frio, inidôneo, mas de buscar elementos adicionais de convencimento que dissipem dúvidas que eventualmente parem a respeito da efetividade da operação, o que não deveria significar nenhuma dificuldade para o contribuinte. A reunião de elementos de prova da efetividade de um pagamento em valores significativos não é algo tão difícil e poderia ser feita, por exemplo, mediante a indicação de cópia de cheque ou da transferência bancária dos recursos. A propósito desse ponto, embora não haja obrigatoriedade de que os contribuintes realizem seus pagamentos por meio de operação bancária, podendo fazê-lo em espécie, convenhamos que tal prática nos dias atuais, tratando-se de valores expressivos, é excepcional, para dizer o mínimo. Mas, mesmo assim, mesmo no caso de pagamentos em espécie, é possível reunir elementos de prova, como, por exemplo, a indicação da origem imediata dos recursos.

aplicar ao caso. A Contribuinte, por sua vez, não apresenta razões de fato e de direito que justifiquem o afastamento da legislação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa